



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 0001046-68.2014.8.16.0048

FALIDA: DSI – DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA. (CNPJ nº 05.508.838/0001- 04)

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: 10/08/2021

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ADILSON DE MORAIS SANCHES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 165.000,00	
01.2	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, "C", DA LRF)	ADILSON DE MORAIS SANCHES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 11.150,75	
02	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	AIRTON TOFFOLO	R\$ 67.245,83	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 88.166,60	
02.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VILSON JUAREZ SIVERIS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 734,55	
03	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ANTONIO MARCOS CARELLI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 29.926,50	
03.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.181,88	
03.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LEONARDO SCAPIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.100,00	
03.3	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CLODOALDO MELCHIOR	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.000,00	

Curitiba
Rua Comendador Araujo, 499
10º andar • Batel
80420-000 • (41) 99862-1295

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51 • sala 505
Koerich Beiramar Office • Centro
88020-700 • (48) 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, 800
4º andar • 99010-041
(54) 3311.1428 • (54) 3311.1231

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 • sala 1510
Trend Offices • Praia de Belas
90160-090 • (51) 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • www.brizolaejapur.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLPE FTRQR UX7U9 9SU9R

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
04	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 2.494.426,57	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 7.493.285,42	
05	EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E, DA LRF)	CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA	R\$ 72.532,90	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 82.483,73	
05.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA	R\$ 32.237,88	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	
05.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LEANDRO WRZESINSKI	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 750,00	
05.3	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	RODRIGO MARCOS NUNES	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 750,00	
06	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ESTACILIO JOSE CARDOSO & CIA LTDA	R\$ 11.694,20	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 13.907,23	
07	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	ITAÚ UNIBANCO	R\$ 4.390.317,23	-	Alterada a titularidade do crédito e majorada a importância de crédito	R\$ 0,00	
07.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I	-	-	Alterada a titularidade do crédito e majorada a importância de crédito	R\$ 4.739.188,46	
08	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	I RIEDI & CIA LTDA	R\$ 98.354,40	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 110.767,29	
09	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JAN BASS	R\$ 511.803,21	-	Minorar a importância de crédito	R\$ 165.000,00	
09.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, "C", DA LRF)	JAN BASS	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 686.165,60	
09.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MIGUEL ANTONIO MINIELLO	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.156,77	
10	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JEFFRY GERALDO AMARAL	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 51.576,06	



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
11	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	JOSE NILSON SANTOS SILVA	R\$ 7.989,04	-	Minorar a importância de crédito	R\$ 7.225,44	
11.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MIGUEL ANTONIO MINIELLO	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 705,94	
12	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LUIS ANDRE DE SOUZA SANTOS	R\$ 8.030,71	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 18.109,16	
13	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LUIS CARLOS	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 165.000,00	
13.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, "C", DA LRF)	LUIS CARLOS	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 16.131,27	
13.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CHARLES ALBERI SCHNEIDER	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 19.335,36	
13.3	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LEONARDO SCAPIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.200,00	
14	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	MAICON MORATO RAMOS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 29.806,97	
14.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.453,22	
14.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	CLODOALDO MELCHIOR	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.000,00	
14.3	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LEONARDO SCAPIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.100,00	
15	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	SANDRA PADILHA MARTINS	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 83,33	
15.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 83,33	
15.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ANDRÉ LUIZ PICOLI HERRERA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 83,33	



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
16	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	PABLO GUIROY	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 86.466,62	
17	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	PAULA PAVÃO DA SILVA E ADRIANA DE OLIVEIRA PAVÃO DA SILVA	R\$ 171.336,29	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	
18	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	PAULO HOFFMANN	R\$ 1.605.471,74	-	Minorar a importância de crédito	R\$ 165.000,00	
18.1	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, "C", DA LRF)	PAULO HOFFMANN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.375.777,55	
19	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	ROBSON MACEDO DAS CHAGAS	R\$ 106.834,75	-	Minorar a importância de crédito	R\$ 98.475,90	
19.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	IVO JOÃO LORA	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.877,17	
19.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	VILSON JUAREZ SIVERIS	-	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.533,02	
20	EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E, C/C ART. 83, I, DA LRF)	DUMONT CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	R\$ 18.812,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 24.140,00	
20.1	EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E, DA LRF)	DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA - ME	R\$ 15.942,10	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	
20.2	QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, DA LRF)	DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA - ME	R\$ 3.740,00	-	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	
21	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - SINTIACRE	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 7.953,89	
21.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.293,83	



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
22	TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	THIAGO TOSTES CORREA	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 19.541,50	
22.1	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.954,15	
22.2	EQUIPARADO A TRABALHISTA (ART. 83, I, DA LRF)	LEONARDO SCAPIN	R\$ 0,00	-	Incluir a importância de crédito	R\$ 900,00	
23	EXTRACONCURSAL (ART. 84, I-E, DA LRF)	ECCLISSATO, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 332.447,78	-	Majorar a importância de crédito	R\$ 334.000,00	



Credor:	01. ADILSON DE MORAIS SANCHES
Classe:	Classe I e VI, "C", da LRF)
Origem:	RT 0000727-69.2014.5.09.0655
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000727-69.2014.5.09.0655, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR;
- ajuizado incidente de habilitação de crédito sob o nº 0001130-64.2017.8.16.0048, foi julgado parcialmente procedente o pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 176.150,75, atualizado até 01/05/2017, dentre os créditos trabalhistas, conforme sentença proferida em 01/07/2019:

3. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de habilitação de crédito, nos termos da fundamentação supra, e declaro habilitado o crédito indicado na inicial no valor de R\$ 176.150,75 (cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), devendo o Sr. Administrador Judicial proceder a inclusão do referido crédito de natureza trabalhista no quadro geral de credores.

- cumpre ressaltar que a atualização do crédito até 01/05/2017 não fere a previsão do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/08/2021), o que não fez;
- dessarte, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos correspondentes à data da quebra (R\$ 1.100,00), somente o montante de R\$ 165.000,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R\$ 11.150,75) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);



- assim, impõe-se a inclusão do crédito em favor de ADILSON DE MORAIS SANCHES, no valor de R\$ 165.000,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) e o saldo excedente de R\$ 11.150,75, dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF).

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 165.000,00, em favor de ADILSON DE MORAIS SANCHES, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 11.150,75, em favor de ADILSON DE MORAIS SANCHES, dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ADILSON DE MORAIS SANCHES
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	ADILSON DE MORAIS SANCHES
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADILSON DE MORAIS SANCHES
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 165.000,00
Credor:	ADILSON DE MORAIS SANCHES
Classe:	R\$ 11.150,75
Valor:	Quirografário (art. 83, VI, "c", da LRF)



Credor:	02. AIRTON TOFFOLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000987-15.2011.5.09.0668
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 67.245,83



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000987-15.2011.5.09.0668, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR, em que foi proferida sentença de parcial procedência em 21/09/2012;
- no caso, o Credor constou relacionado pelo valor de R\$ 67.245,83, atualizado até 27/03/2014, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- contudo, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o último demonstrativo de débitos apresentado nos autos apontava a existência de crédito no valor de R\$ 88.166,60 referente ao principal e outros + juros (verbas indenizatórias), bem como R\$ 734,55 de honorários contábeis, além de verbas referentes às contribuições previdenciárias e custas processuais, atualizados até 31/12/2016, não tendo sido realizado o levantamento do depósito nos autos:

RESUMO		
Débitos		
PRINCIPAL		77.785,37
INSS EMPREGADOR (IND. MPS)		11.054,20
OUTROS		8.140,72
INSS EMPREGADO (IND. MPS)		2.570,62
JUROS SEPARADOS		2.240,51
CUSTAS PROCESSUAIS(V)		1.046,88
HONORÁRIOS DE CALCULISTA		734,55
CUSTAS (Art. 789-a CLT)		11,60
Total Devido nos Autos		103.584,45
Créditos		
DEPÓSITO PENDENTE		7.019,68
Total Crédito (depósitos existentes)		7.019,68
Saldo Geral em 31/12/2016	(Devedor)	96.564,77



- cumpre ressaltar que a atualização do crédito até 31/12/2016 não fere a previsão do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/08/2021), o que não fez;
- a origem do crédito de AIRTON TOFFOLO não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito em favor de AIRTON TOFFOLO, do valor de R\$ 67.245,83 para a importância de R\$ 88.166,60, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- já no que tange à titularidade dos honorários periciais, verifica-se que foi nomeado como perito VILSON JUAREZ SIVERIS, não havendo dúvidas de que é titular do crédito:

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão de mérito (fl. 246), nomeia-se o senhor Vilson Juarez Siveris para que, em trinta dias, elabore os cálculos de liquidação de sentença, observando-se os comandos exarados às fls. 194/201 e 235/244. INTIME-SE.

Em 08/02/2013.

- no que se refere à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 734,55, em favor de VILSON JUAREZ SIVERIS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);



- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 67.245,83 para o valor de R\$ 88.166,60, em favor de AIRTON TOFFOLO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 734,55, em favor de VILSON JUAREZ SIVERIS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	AIRTON TOFFOLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 67.245,83
Credor:	VILSON JUAREZ SIVER
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AIRTON TOFFOLO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 88.166,60
Credor:	VILSON JUAREZ SIVERIS
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 734,55



Credor:	03. ANTONIO MARCOS CARELLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	RT 0000155-69.2021.5.09.0655
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000155-69.2021.5.09.0655, que tramita perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR, ajuizada por ANTONIO MARCOS CARELLI em face da DSI STARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA em 30/03/2021;
- estando os créditos corporificados em certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO para os devidos fins que a parte autora ANTONIO MARCOS CARELLI, CPF: 036.683.229-88 é credora do valor de R\$ 29.926,50 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 9.934,12 se referem a verba FGTS a depositar, atualizado até 10/08/2021, decorrente de sentença prolatada por esse MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da massa falida DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.



CERTIFICO para os devidos fins que o advogado Dr. Roque Barbosa de Oliveira, CPF: 517.604.449-87 é credor do valor de R\$ 3.181,88 (três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos, atualizado até 10/08/2021, decorrente de sentença prolatada por esse MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da massa falida DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

CERTIFICO para os devidos fins que o Contador Leonardo Scapin, CPF: 044.044.539-65 é credor do valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), atualizado até 10/08/2021, decorrente de sentença prolatada por esse MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da massa falida DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

CERTIFICO para os devidos fins que o Perito Clodoaldo Melchior, CPF: 744.917.339-53 é credor do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até 10/08/2021, decorrente de sentença prolatada por esse MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da massa falida DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

- assim, estando os valores atualizados até 10/08/2021, está atendido o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de ANTONIO MARCOS CARELLI não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios em favor de ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;



- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LEONARDO SCAPIN e CLODOALDO MELCHIOR, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 29.926,50, em favor de ANTONIO MARCOS CARELLI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.181,88, em favor de ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.100,00, em favor de LEONARDO SCAPIN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.000,00, em favor de CLODOALDO MELCHIOR, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ANTONIO MARCOS CARELLI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANTONIO MARCOS CARELLI
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 29.926,50



Credor:	ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LEONARDO SCAPIN
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	CLODOALDO MELCHIOR
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.181,88

Credor:	LEONARDO SCAPIN
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.100,00

Credor:	CLODOALDO MELCHIOR
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.000,00



Credor:	04. BANCO BRADESCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 2.494.426,57



Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito de R\$ 2.494.426,57 para o valor de R\$ 7.493.285,42, dentre os créditos quirografários;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 6610392:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de



exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 6610392, emitida em 06/02/2013, por meio da qual a ora Falida, contratou empréstimo pela importância de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);
- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II - Características da Operação					
1 - Valor Liberado/Solicitado		2 - Prazo da Operação		3 - Encargos Prefixados	
2.100.000,00		48 MESES		Taxa de Juros Efetiva	
				1,20	% a.m. 15,40 % a.a.
4 - Encargos Pós-Fixados	4.1 - Parâmetro de Reajuste		4.2 - Percentual do Parâmetro		4.3 - Periodicidade Flutuação
XX	XX		XX		XX
4.4 - Taxa de Juros		A Emitente declara opção ao regime de:			5 - Period. Capitalização
% a.m.		% a.a.		☒ Prefixação ☐ Pós-fixação	Diária
6 - Valor do IOF	7 - Valor da(s) Tarifa(s)		8 - Qtde. Parcela(s)	9 - Valor da(s) Parcela(s) em R\$	
37.253,02	250,00		48	58.833,33	
10 - Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s)			11 - Encargos Moratórios		
MENSAL			(Vide Cláusula 4 do Quadro V)		

4.1 - A mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis da seguinte forma:

- Encargos Remuneratórios computados até a data do vencimento, na forma prevista nas cláusulas 2ª e seguintes desta Cédula;
- Encargos Moratórios, pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, a serem assim compostos:
 - enquanto perdurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas fixada nas agências do Credor;
 - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores;
 - multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;
 - despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor.



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 7.493.285,42 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/08/2021, ou seja, data da decretação da falência, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

							TOTAL DO DÉBITO EM:		10/08/2021	7.493.285,42
PARCELAS PENDENTES										
Nº	Vencdo	Parcelas	Encargos Moratórios				Multa 2%	Parcelas Atualizadas	Data	
			Dias	Juros 12% a. m.	Taxa Referencial	Juros 12% a. a.			Cálculo	
02	06/04/2013	42.997,99	3048	11.142,83	3.011,79	89.202,81	2.927,11	149.282,52	10/08/2021	
03	06/05/2013	58.833,33	3018	15.246,52	4.120,97	120.172,21	3.967,46	202.340,49	10/08/2021	
04	06/06/2013	58.833,33	2987	15.246,52	4.104,63	118.221,03	3.928,11	200.333,61	10/08/2021	
05	06/07/2013	58.833,33	2957	15.246,52	4.104,63	116.374,86	3.891,19	198.450,52	10/08/2021	
06	06/08/2013	58.833,33	2926	15.246,52	4.098,45	114.476,41	3.853,09	196.507,80	10/08/2021	
07	06/09/2013	58.833,33	2895	15.246,52	4.026,60	112.501,94	3.812,17	194.420,55	10/08/2021	
08	06/10/2013	58.833,33	2865	15.246,52	4.010,43	110.687,35	3.775,55	192.553,18	10/08/2021	
09	06/11/2013	58.833,33	2834	15.246,52	3.971,87	108.800,35	3.737,04	190.589,11	10/08/2021	
10	06/12/2013	58.833,33	2804	15.246,52	3.884,09	106.923,64	3.697,75	188.585,32	10/08/2021	
11	06/01/2014	58.833,33	2773	15.246,52	3.842,24	105.071,70	3.659,88	186.653,67	10/08/2021	
12	06/02/2014	58.833,33	2742	15.246,52	3.821,52	103.267,07	3.623,37	184.791,80	10/08/2021	
13	06/03/2014	58.833,33	2714	15.246,52	3.785,78	101.630,53	3.589,92	183.086,08	10/08/2021	
14	06/04/2014	58.833,33	2683	15.246,52	3.738,78	99.827,05	3.552,91	181.198,59	10/08/2021	
15	06/05/2014	58.833,33	2653	15.246,52	3.702,61	98.111,68	3.517,88	179.412,02	10/08/2021	
SDV	30/05/2014	1.609.165,28	2629	417.011,34	99.031,02	2.644.478,76	95.393,73	4.865.080,14	10/08/2021	
		2.416.996,56		626.358,89	153.255,41	4.149.747,39	146.927,17	7.493.285,42		

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, tendo a Falida manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se majorar o crédito de R\$ 2.494.426,57 para o valor de R\$ 7.493.285,42, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 2.494.426,57 para o valor de R\$ 7.493.285,42, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).



Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 2.494.426,57

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	BANCO BRADESCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 7.493.285,42



Credor:	05.CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Classe:	Extraconcursal e Quirografário
Origem:	Ação Monitória nº 0004077-23.2019.8.16.0048
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 72.532,90 (Extraconcursal) e R\$ 32.237,88 (Quirografário)



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Ação Monitória nº 0004077-23.2019.8.16.0048, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand/PR;
- após o devido trâmite processual, o processo foi julgado procedente, nos moldes a seguir:

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação monitória, constituindo em favor da autora como título executivo judicial os documentos de mov. 1.8/1.10, que devem ser corrigidos monetariamente, desde o vencimento, pelo IPCA, e acrescidos de juros de mora de 1%, desde a citação.

Ainda, considerando a situação atual da requerida, remeta-se cópia da presente sentença nos autos de recuperação judicial. Intime-se o administrador judicial para que promova a inclusão do crédito no rol de credores.

- opostos embargos de declaração por ambas as partes, esses foram acolhidos pelo Juízo, na forma a seguir:



Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, posto que tempestivos, e no mérito, acolho-os para reanalisar o pedido, passando a compor o dispositivo da sentença de mov. 80.1 a seguinte redação:

3. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 85, §8º e art. 485, §2º do CPC, em atenção ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço, ao tempo e ao trabalho realizado pelo advogado.

4. Ante o exposto, pelas razões acima expostas, recebo o recurso interposto e no mérito reconheço a existência de omissão, motivo pelo qual dou provimento ao recurso, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, **no sentido de que passe a compor o dispositivo da sentença de mov. 80.1, o item 3 desta decisão.**

- certificado o trânsito em julgado da decisão, a Administração Judicial foi intimada para realizar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores;
- no caso, essa Equipe Técnica informou a necessidade de atualização dos créditos até a data da quebra (10/08/2021), para fins de habilitação na demanda falimentar, na forma prevista pelo art. 9º, II, da LRF, não tendo sido apresentado até o presente momento pelo Credor;
- seja como for, tendo sido julgada procedente a ação monitória em 06/08/2021 e considerando que a data da quebra se deu em 10/08/2021, essa Auxiliar do Juízo entende viável a habilitação do crédito pelo valor indicado na inicial (R\$ 82.483,73):

NOTA FISCAL	FATURA	VALOR INICIAL	JUROS – 1% a.m.	EMOLUMENTOS	ATUALIZAÇÃO	TOTAL INADIMPLENTE ATUALIZADO
141.485	0003141485	R\$ 2.155,90	R\$ 211,22	R\$ 145,29	R\$ 59,53	R\$ 2.571,94
141.867	0003141867	R\$ 28.906,00	R\$ 2.832,07	R\$ 335,53	R\$ 798,21	R\$ 32.871,81
142.116	0003142116	R\$ 41.471,00	R\$ 4.063,13	R\$ 360,66	R\$ 1.145,19	R\$ 47.039,98
Total						R\$ 82.483,73



- no que tange à classificação do crédito, verifica-se que o crédito constou relacionado dentre os quirografários e dentre os extraconcursais, forte no art. 84, I-E, da LRF:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

(...)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”

- nesse contexto, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- assim, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas, não há dúvidas de que foram emitidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (27/03/2014), motivo pelo qual os créditos dela oriundos deverão ser mantidos dentre os extraconcursais;

- o crédito extracursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem.”

- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 72.532,90 para o valor de R\$ 82.483,73, mantendo-o dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF);

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.



- outrossim, diante da ausência de comprovação acerca da origem do crédito no valor de R\$ 32.237,88, arrolado dentre os quirografários e considerando a possibilidade de que se trate do mesmo crédito já arrolado dentre os extraconcursais, essa Equipe Técnica entende pela sua exclusão;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone²:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- por fim, verifica-se a existência de crédito no valor de R\$ 1.500,00, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do Procurador do Autor;
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, da análise da procuração colacionada nos autos da ação monitória, verifica-se que os outorgados são LEANDRO WRZESINSKI e RODRIGO MARCOS NUNES, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R\$ 21.760,77) na proporção de 50% para cada procurador (R\$ 750,00), consoante o disposto no art. 257, do CC³:

OUTORGANTE: CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.337.080/0001-63, com endereço na Avenida XV de Novembro, s/n, Distrito de Marechal Bormann, CEP: 89801-970 no município de Chapecó – SC, neste ato representada por seu Administrador, **SADI JOSÉ MORGAN**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade, RG nº.5703324 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 398.918.100-97, residente e domiciliado na Rua João Candido Marinho, 325, Bairro Jardim Itália, Chapecó – SC, CEP 89.802-430.

OUTORGADO (s): LEANDRO WRZESINSKI, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob n. 47.789, endereço eletrônico leandrowkiadv@gmail.com, e RODRIGO MARCOS NUNES, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, sob n. 48.631, endereço eletrônico nunes.rodri gom@gmail.com, todos com endereço profissional na rua sete de setembro, 799D – Sala 01 – Ed. Noruega, telefone 49 3199-2533, CEP: 89801-141 na cidade de Chapecó/SC.

- outrossim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.

³ Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.



- assim, impõe-se a inclusão de crédito no valor de R\$ 750,00, em favor de LEANDRO WRZESINSKI e R\$ 750,00 em nome de RODRIGO MARCOS NUNES, ambos dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 72.532,90 para o valor de R\$ 82.483,73, mantendo-o dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 750,00, em favor de LEANDRO WRZESINSKI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 750,00, em favor de RODRIGO MARCOS NUNES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF)
Valor:	R\$ 72.532,90
Credor:	CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 32.237,88

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF)
Valor:	R\$ 82.483,73
Credor:	CSM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	-
Credor:	LEANDRO WRZESINSKI
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 750,00
Credor:	RODRIGO MARCOS NUNES
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 750,00



Credor:	06. ESTACILIO JOSE CARDOSO & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais inadimplidas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 11.694,20



Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R\$ 11.694,20 para o valor de R\$ 13.907,23, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR EM ABERTO
27458	07/02/2014	R\$ 1.919,50
28739	20/03/2014	R\$ 9.774,70
28780	21/03/2014	R\$ 295,00
28993	27/03/2014	R\$ 1.918,03
Total		R\$ 13.907,23

- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida concordou com a pretensão;
- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo verificada qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado;
- no que tange ao *quantum debeatur*, o Requerente alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 13.907,23, referente ao valor nominal das duplicatas inadimplidas:



Código	Cliente	Duplicata	Emissão	Valor	Cidade
4085	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS	1027458	07/02/2014	R\$1.919,50	ASSIS CHATEAUBRIAND
4085	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS	1028739	20/03/2014	R\$2.443,68	ASSIS CHATEAUBRIAND
4085	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS	1028739	20/03/2014	R\$2.443,68	ASSIS CHATEAUBRIAND
4085	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS	1028739	20/03/2014	R\$2.443,68	ASSIS CHATEAUBRIAND
4085	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS	1028739	20/03/2014	R\$2.443,66	ASSIS CHATEAUBRIAND
4085	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS	1028780	21/03/2014	R\$295,00	ASSIS CHATEAUBRIAND
4085	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS	1028993	27/03/2014	R\$959,02	ASSIS CHATEAUBRIAND
4085	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS	1028993	27/03/2014	R\$959,01	ASSIS CHATEAUBRIAND
				R\$13.907,23	

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (10/08/2021), forte no art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido de majoração do crédito para o montante de R\$ 13.907,23;
- no que tange à classificação do crédito, ausente qualquer garantia real ou privilégio, o crédito deve ser mantido arrolado dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 11.694,20 para o valor de R\$ 13.907,23, em favor de ESTACILIO JOSE CARDOSO & CIA LTDA, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 11.694,20 para o valor de R\$ 13.907,23, em favor de ESTACILIO JOSE CARDOSO & CIA LTDA, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ESTACILIO JOSE CARDOSO & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 11.694,20

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ESTACILIO JOSE CARDOSO & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 13.907,23



Credor:	07. ITAÚ UNIBANCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário / Impugnação de Crédito nº 0000361-27.2015.8.16.0048
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 4.390.317,23



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 1201216716129, 1725077018 e 373200084441 firmadas entre as partes, tendo sido alvo de impugnação de crédito nº 0000361-27.2015.8.16.0048, julgada procedente, determinando a habilitação do crédito no valor de R\$ 4.739.188,46, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A:

Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito no valor de R\$4.739.188,46 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e oito reais, e quarenta e seis centavos), em favor da impugnante.

- após o julgamento da impugnação de crédito, sobreveio informação acerca da cessão dos créditos em liça do ITAÚ UNIBANCO em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, conforme Instrumento Particular de Cessão de Créditos carreado aos autos da demanda falimentar (mov. 1931 e 2262):



1. CEDENTE: Itaú Unibanco S.A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04.
2. ENDEREÇO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, AVISOS E/OU NOTIFICAÇÕES: Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, Capital/SP.
3. CONTA CORRENTE ITAÚ UNIBANCO: Banco Nº.: 341 Agência Nº.: 2040 Conta Corrente Nº: 00633-6
4. CESSIONÁRIA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, Fundo de Investimento, inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.194.675/0001-87, neste ato devidamente representado, nos termos de seu regulamento, por seu administrador, o BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , Sociedade Anônima Fechada, inscrita(o) no CNPJ/MF sob nº 59.281.253/0001-23, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, Parte, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.250-040, neste ato devidamente representado, nos termos de seu regulamento, por sua gestora, o BANCO BTG PACTUAL S.A. , Instituição Financeira, inscrita(o) no CNPJ/MF sob nº 30.306.294/0001-45, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andar, Parte, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.250-040.

1725077018	DSI-DUTCH STARC INT DO BR AMID	62.334,25	330.765,79	28/02/2018	9.922,97
373200084441	DSI-DUTCH STARC INT DO BR AMID	80.000,00	1.157.226,94	28/02/2018	34.716,81
120121671612 9	DSI-DUTCH STARC INT DO BR AMID	2.783.242,30	2.783.242,30	28/02/2018	83.497,27

- referida substituição já foi realizada no cadastro processual, consoante certidão de mov. 2267.1:



Certifico que, em cumprimento ao item 2.1 da r.decisão de evento 2094.1, promovo a substituição do polo requerida.

- assim, impõe-se majorar o crédito de R\$ 4.390.317,23 para o valor de R\$ 4.739.188,46, passando a constar em nome de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 4.390.317,23 para o valor de R\$ 4.739.188,46, passando a constar em nome de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ITAÚ UNIBANCO S/A
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 4.390.317,23

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 4.739.188,46



Credor:	08.I RIEDI & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais inadimplidas
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 98.354,40



Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito de R\$ 98.354,40 para o valor de R\$ 110.767,29, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSION	VALOR TOTAL DA NF	VALOR EM ABERTO
8606	17/08/2012	R\$ 18.562,50	R\$ 6.344,20
8608	17/08/2012	R\$ 18.359,55	R\$ 18.359,55
8614	18/08/2012	R\$ 17.404,20	R\$ 17.404,20
8616	18/08/2012	R\$ 9.484,20	R\$ 9.484,20
8617	18/08/2012	R\$ 10.919,70	R\$ 10.919,70
13414	11/09/2012	R\$ 24.440,75	R\$ 3.149,94
13421	12/09/2012	R\$ 18.113,00	R\$ 18.113,00
13422	12/09/2012	R\$ 5.408,33	R\$ 5.408,33
13425	12/09/2012	R\$ 21.584,17	R\$ 21.584,17
Total		R\$ 144.276,40	R\$ 110.767,29

- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida manifestou concordância com a pretensão;
- no caso, a documentação carreada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo verificada qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva ao crédito reclamado;



- no que tange ao *quantum debeatur*, o Requerente alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 110.767,29, referente ao saldo das notas fiscais inadimplidas:

I. RIEDI & CIA LTDA					
Cod.	Cliente				
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS				
Filia	I: 8 - ASSIS CHATEAUBRIAND	Doc	Emissao	Vcto	Valor
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	13414	11/09/2012	11/09/2012	3.149,94
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	13421	12/09/2012	12/09/2012	18.113,00
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	13422	12/09/2012	12/09/2012	5.408,33
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	13425	12/09/2012	12/09/2012	21.584,17
				SubTotal:	48.255,44
Filia	I: 12 - ENCANTADO				
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	8606	17/08/2012	17/08/2012	6.344,20
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	8608	17/08/2012	17/08/2012	18.359,55
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	8614	18/08/2012	18/08/2012	17.404,20
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	8616	18/08/2012	18/08/2012	9.484,20
25348	DSI-DUTCH STARCHES INTERNATION	8617	18/08/2012	18/08/2012	10.919,70
				SubTotal:	62.511,85
				Total:	110.767,29

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado cálculo atualizado até a data da quebra (10/08/2021), forte no art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido de majoração do crédito para o montante de R\$ 110.767,29;
- no que tange à classificação do crédito, ausente qualquer garantia real ou privilégio, o crédito deve ser mantido arrolado dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 98.354,40 para o valor de R\$ 110.767,29, em favor de I RIEDI & CIA LTDA, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.



Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 98.354,40 para o valor de R\$ 110.767,29, em favor de E I RIEDI & CIA LTDA, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	I RIEDI & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 98.354,40

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	I RIEDI & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 110.767,29



Credor:	09. JAN BASS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000150-91.2014.5.09.0655
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 511.803,21



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000150-91.2014.5.09.0655, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR, em que foi proferida sentença de parcial procedência em 23/05/2014;
- no caso, a Credora constou relacionada pelo valor de R\$ 511.803,21, atualizado até 30/11/2014, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- contudo, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o último demonstrativo de débitos apresentado nos autos apontava a existência de crédito no valor de R\$ 851.165,60 referente ao principal, bem como R\$ 1.156,77 de honorários contábeis, além de verbas referentes às contribuições previdenciárias e custas processuais, atualizados até 31/07/2020:

RESUMO	
Débitos	
PRINCIPAL	851.165,60
CUSTAS PROCESSUAIS(P)	17.023,31
INSS EMPREGADOR (IND. FADT)	4.318,87
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	1.156,77
CUSTAS (Art. 789-a CLT)	23,27
Total Devido nos Autos	873.687,82
Saldo Geral em 31/07/2020	(Devedor) 873.687,82

- cumpre ressaltar que a atualização do crédito até 31/07/2020 não fere a previsão do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/08/2021), o que não fez;



- dessarte, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos correspondentes à data da quebra (R\$ 1.100,00), somente o montante de R\$ 165.000,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R\$ 686.165,60) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- assim, impõe-se a retificação do crédito em favor de JAN BASS, para que passe a constar o valor de R\$ 165.000,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) e o saldo excedente de R\$ 686.165,60, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- já no que tange à titularidade dos honorários periciais, verifica-se que foi nomeado como perito MIGUEL ANTONIO MINIELLO, não havendo dúvidas de que é titular do crédito:

DESTINATÁRIO :	MIGUEL ANTONIO MINIELLO VIA ESCRITORIO DIGITAL 1 - PERITO 80.420-905 - CURITIBA - PR
Referência	: 00151-2014-655-09-00-0 (RTOrd - Ajuizada em 20/02/2014) 0000150-91.2014.5.09.0655
Autor	: Jan Baas - CPF 233.193.118-67
Réu	: Dsi - Dutch Starches International do Brasil Amidos Ltda. - CNPJ 05.508.838/0006-19

INTIMAÇÃO DE PERITO

Fica Vossa Senhoria intimado de que foi designado "ad hoc" para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de vinte (20) dias, inclusive contribuições previdenciárias e fiscais.

- no que se refere à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)



- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.156,77, em favor de MIGUEL ANTONIO MINIELLO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 511.803,21 para o valor de R\$ 165.000,00, em favor de JAN BASS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 686.165,60, em favor de JAN BASS, dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.156,77, em favor de MIGUEL ANTONIO MINIELLO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JAN BASS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 511.803,21
Credor:	JAN BASS
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	MIGUEL ANTONIO MINIELLO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JAN BASS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 165.000,00
Credor:	JAN BASS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, "c", da LRF)
Valor:	R\$ 686.165,60
Credor:	MIGUEL ANTONIO MINIELLO
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.156,77



Credor:	10. JEFFRY GERALDO AMARAL
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000727-69.2014.5.09.0655
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na Reclamatória Trabalhista nº 0000727-69.2014.5.09.0655, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR;
- ajuizado incidente de habilitação de crédito sob o nº 0002035-64.2020.8.16.0048, foi julgado parcialmente procedente o pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 51.576,06, atualizado até 10/08/2021, dentre os créditos trabalhistas, conforme sentença proferida em 06/10/2021 e decisão de acolhimento dos embargos de declaração em 21/02/2022:

3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito, nos termos da fundamentação supra, e declaro habilitado o crédito indicado na inicial no valor de R\$ 51.576,06 (cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos), devendo o Sr. Administrador Judicial proceder a inclusão do referido crédito de natureza trabalhista no quadro geral de credores.

- assim, estando o crédito atualizado até 10/08/2021, está em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;



- dessa forma, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 51.576,06, em favor de JEFFRY GERALDO AMARAL, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF), conforme sentença proferida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 51.576,06, em favor de JEFFRY GERALDO AMARAL, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JEFFRY GERALDO AMARAL
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JEFFRY GERALDO AMARAL
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 51.576,06



Credor:	11. JOSÉ NILSON SANTOS SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000467-26.2013.5.09.0655
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 7.989,04



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000467-26.2013.5.09.0655, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR;
- no caso, o Credor constou relacionad pelo valor de R\$ 7.989,04, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- contudo, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o último demonstrativo de débitos apresentado nos autos apontava a existência de crédito no valor de R\$ 7.225,44 referente ao principal, bem como R\$ 705,94 de honorários contábeis, atualizados até 30/06/2015:

RESUMO		
Débitos		
PRINCIPAL		7.225,44
INSS EMPREGADOR (IND. FADT)		1.392,19
HONORARIOS CONTÁBEIS		705,94
INSS EMPREGADO (IND. FADT)		484,24
CUSTAS PROCESSUAIS(P)		111,01
CUSTAS (Art. 789-a CLT)		22,30
Total Devido nos Autos		9.941,12
Saldo Geral em 30/06/2015	(Devedor)	9.941,12

- cumpre ressaltar que a atualização do crédito até 30/06/2015 não fere a previsão do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/08/2021), o que não fez;



- a origem do crédito de JOSÉ NILSON SANTOS SILVA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- já no que tange à titularidade dos honorários periciais, verifica-se que foi nomeado como perito MIGUEL ANTONIO MINIELLO, não havendo dúvidas de que é titular do crédito:

DESTINATÁRIO : MIGUEL ANTONIO MINIELLO
VIA ESCRITORIO DIGITAL 1 - PERITO
80.420-905 - CURITIBA - PR

Referência : 00457-2013-655-09-00-5 (RTOrd - Ajuizada em 27/05/2013)
0000467-26.2013.5.09.0655

Autor : José Nilson Santos Silva - CPF 855.788.279-34

Réu : Dsi - Dutch Starches International do Brasil Amidos Ltda. - CNPJ
05.508.838/0006-19

INTIMAÇÃO DE PERITO

Fica Vossa Senhoria intimado de que foi designado "ad hoc" para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de vinte (20) dias, inclusive contribuições previdenciárias e fiscais.

- no que se refere à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 705,94, em favor de MIGUEL ANTONIO MINIELLO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);



- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 7.989,04 para o valor de R\$ 7.225,44, em favor de JOSÉ NILSON SANTOS SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 705,94, em favor de MIGUEL ANTONIO MINIELLO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida		Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	JOSÉ NILSON SANTOS SILVA	Credor:	JOSÉ NILSON SANTOS SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.989,04	Valor:	R\$ 7.225,44
Credor:	MIGUEL ANTONIO MINIELLO	Credor:	MIGUEL ANTONIO MINIELLO
Classe:	-	Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	-	Valor:	R\$ 705,94



Credor:	12. LUIS ANDRE DE SOUZA SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0010665-47.2015.5.15.0086
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 8.030,71



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0010665-47.2015.5.15.0086, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste/SP;
- ajuizado incidente de habilitação de crédito sob o nº 0002356-02.2020.8.16.0048, foi julgado procedente o pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 18.109,16, atualizado até 10/08/2021, dentre os créditos trabalhistas, conforme sentença proferida em 10/10/2022:

3. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de crédito, nos termos da fundamentação supra, e declaro habilitado o crédito indicado na inicial no valor de R\$ 18.109,16 (dezoito mil, cento e nove reais e dezesseis centavos), devendo o Sr. Administrador Judicial proceder a inclusão do referido crédito de natureza trabalhista no quadro geral de credores, na classe do art. 83, inc. I, da Lei 11.101/05.

- com efeito, estando o crédito atualizado até 10/08/2021, atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 8.030,71 para o valor de R\$ 18.109,16, em favor de LUIS ANDRE DE SOUZA SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), por força de sentença proferida pelo Juízo Universal.



Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 8.030,71 para o valor de R\$ 18.109,16, em favor de LUIS ANDRE DE SOUZA SANTOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	LUIS ANDRE DE SOUZA SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.030,71

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LUIS ANDRE DE SOUZA SANTOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 18.109,16



Credor:	13. LUIS CARLOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF) e quirografário (art. 83, VI, "c", da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000681-36.2021.5.09.0655
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000681-36.2021.5.09.0655, que tramita perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR,
- estando os créditos corporificados em certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO para os devidos fins que a parte autora LUIS CARLOS, CPF: 580.580.959-15 é credora do valor de R\$ 181.131,27 (cento e oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 04/10/2022, decorrente de sentença de mérito prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI - DUTCH STARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 05.508.838/0001-04; MARCELO ADRIAN KANOF, CPF: 011.965.059-26.

CERTIFICO para os devidos fins que o advogado DR. CHARLES ALBERI SCHNEIDER OAB/PR 74088, CPF: 072.983.349-64 é credor do valor de R\$ 19.335,36 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 04/10/2022, decorrente de sentença de mérito prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI - DUTCH STARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 05.508.838/0001-04; MARCELO ADRIAN KANOF, CPF: 011.965.059-26.



CERTIFICO para os devidos fins que o Contador LEONARDO SCAPIN, CPF: 044.044.539-65 é credor do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizado até 04/10/2022, decorrente de sentença de mérito prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI - DUTCH STARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 05.508.838/0001-04; MARCELO ADRIAN KANOF, CPF: 011.965.059-26.

- nesse contexto, embora as Certidões apontem a atualização dos crédito até 04/10/2022, da análise dos cálculos de liquidação exarados na Reclamatória Trabalhista, verifica-se que não foram aplicados juros ou correção a partir de 10/08/2021, ou seja, data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/08/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/08/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 08/2021.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Sumula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/08/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/08/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- dessarte, ultrapassando o crédito de LUIS CARLOS o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos correspondentes à data da quebra (R\$ 1.100,00), somente o montante de R\$ 165.000,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R\$ 16.131,27) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 165.000,00, em favor de LUIS CARLOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) e do saldo excedente de R\$ 11.150,75 dentre os quirografários (art. 83, VI, "c", da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas;



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 19.335,36, em favor de CHARLES ALBERI SCHNEIDER e de R\$ 1.200,00 em nome de LEONARDO SCAPIN, ambos dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 165.000,00, em favor de LUIS CARLOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 16.131,27, em favor de LUIS CARLOS, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF).
- incluir o crédito no valor de R\$ 19.335,36, em favor de CHARLES ALBERI SCHNEIDER, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.200,00, em favor de LEONARDO SCAPIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).



Crédito apresentado pela Falida	
Credor:	LUIS CARLOS
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	LUIS CARLOS
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	CHARLES ALBERI SCHNEIDER
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	LEONARDO SCAPIN
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	LUIS CARLOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 165.000,00
Credor:	LUIS CARLOS
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, "c", da LRF)
Valor:	R\$ 16.131,27
Credor:	CHARLES ALBERI SCHNEIDER
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 19.335,36
Credor:	LEONARDO SCAPIN
Classe:	R\$ 1.200,00
Valor:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)



Credor:	14. MAICON MORATO RAMOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000494-62.2020.5.09.0655
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000494-62.2020.5.09.0655, que tramita perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR;
- estando os créditos corporificados em certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO para os devidos fins que a parte autora MAICON MORATO RAMOS, CPF: 079.548.579-48 é credora do valor de R\$ 29.806,97 (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), dos quais R\$ 11.278,05 (onze mil, duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos), referem-se a FGTS a depositar na conta vinculada da parte autora, atualizado até 18/03/22, decorrente de sentença prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

CERTIFICO para os devidos fins que o advogado ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF: 517.604.449-87 é credor do valor de R\$ 3.453,22 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos, atualizado até 18/03/22, decorrente de sentença prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.



CERTIFICO para os devidos fins que o Perito CLODOALDO MELCHIOR, CPF: 744.917.339-53 é credor do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até 18/03/22, decorrente de sentença prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

CERTIFICO para os devidos fins que o Contador LEONARDO SCAPIN, CPF: 044.044.539-65, é credor do valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), atualizado até 18/03/22, decorrente de sentença prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

- nesse contexto, embora as Certidões apontem a atualização dos crédito até 18/03/2022, da análise dos cálculos de liquidação exarados na Reclamatória Trabalhista, verifica-se que não foram aplicados juros ou correção a partir de 10/08/2021, ou seja, data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 17/11/2020, pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' até 09/08/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/08/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 02/2022.
2. Alíquota de contribuição social empresa estabelecida pela atividade econômica: Fabricação de amidos e féculas de vegetais - indústria.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Honorários informados corrigidos pelo índice "Sem Correção" acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
6. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 17/11/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 18/11/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
7. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 09/08/2021; e sem incidência de juros a partir de 10/08/2021.
8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- a origem do crédito de MAICON MORATO RAMOS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);



- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 29.806,97, em favor de MAICON MORATO RAMOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamação trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.453,22, em favor de ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, de R\$ 2.000,00, em nome de CLODOALDO MELCHIOR e de R\$ 1.200,00 em nome de LEONARDO SCAPIN, ambos dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- outrossim, não se desconhece a existência de certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 2.797,01, em favor de RAFAEL BRIZOLA MARQUES, representante da Administração Judicial nomeada para atuar na demanda falimentar:

CERTIFICO para os devidos fins que o advogado RAFAEL BRIZOLA MARQUES, CPF: 009.220.310-88 é credor do valor de R\$ 2.797,01 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e um centavos), atualizado até 18/03/22, decorrente de sentença prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

- referida verba se refere à sucumbência recíproca, arbitrada em R\$ 2.797,01, referente a 10% dos pedidos julgados improcedentes:



Como a procedência foi parcial, defiro ao advogado da parte ré honorários de sucumbência recíproca, arbitrados em R\$ 2.797,01 (10% sobre os pedidos totalmente improcedentes), a serem deduzidos do crédito da parte autora (art. 791-A, § 3º, da CLT). Eventual saldo remanescente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 anos, extinguindo-se no decurso do prazo se o credor não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte autora (art. 791-A, § 4º, da CLT).

- nesse contexto, urge obtemperar que o Reclamante teve a gratuidade judiciária concedida pelo Juízo Laboral:

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, pois seu salário não supera 40% do limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT).

- assim, inviável a habilitação do crédito em nome do Administrador Judicial da Massa Falida;
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 29.806,97, em favor de MAICON MORATO RAMOS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 3.453,22, em favor de ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.000,00, em favor de CLODOALDO MELCHIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.200,00, em favor de LEONARDO SCAPIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).



Crédito apresentado pela Falida

Credor:	MAICON MORATO RAMOS
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	CLODOALDO MELCHIOR
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	LEONARDO SCAPIN
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MAICON MORATO RAMOS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 29.806,97
Credor:	ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 3.453,22
Credor:	CLODOALDO MELCHIOR
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.000,00
Credor:	LEONARDO SCAPIN
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.100,00



Credor:	15. MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Cumprimento de Sentença nº 0001017-93.2017.8.16.0086
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de honorários fixados em favor do Município de Guaíra no processo nº 0001017-93.2017.8.16.0086, em sentença proferida em 06/08/2018, que julgou improcedente os embargos à execução apresentados pela ora Falida:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com esteio no art.487, inc.I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

Pelo ônus de sucumbência, **CONDENO** a(s) Parte(s) Embargante(s), **DSI – DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA**, no seguinte:

1) pagamento das custas e despesas processuais;

2) pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), na forma do art.85, §2º, incisos I a IV, §3º, inc.I, e §8º, todos do CPC/2015, atento ao trabalho desenvolvido pelo(a)s Causidico(a)s, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a simplicidade da lide.

- no que tange à titularidade, o § 19 do art. 85 do CPC prevê que os Advogados Público receberão honorários de sucumbência:



“§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

- assim, verifica-se que os Procuradores atuantes no feito são SANDRA PADILHA MARTINS, ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e ANDRÉ LUIZ PICOLI HERRERA, devendo o crédito constar arrolado na proporção de 33,33% para cada procurador (R\$ 83,33), consoante o disposto no art. 257, do CC⁴:

Advogados
• (Procurador) OAB 52720N-PR - SANDRA PADILHA MARTINS
• (Procurador) OAB 48556N-PR - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE
• (Procurador) OAB 100586N-PR - ANDRÉ LUIZ PICOLI HERRERA

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, essa Equipe Técnica entende viável a habilitação do crédito no valor de R\$ 83,33, em favor de SANDRA PADILHA MARTINS, R\$ 83,33 em nome de ANDRÉ LUIZ PICOLI HERRERA e R\$ 83,33 em nome de ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

⁴ Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.



Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 83,33 em favor de SANDRA PADILHA MARTINS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 83,33 em favor de ANDRÉ LUIZ PICOLI HERRERA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 83,33 em favor de ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	SANDRA PADILHA MARTINS
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	ANDRÉ LUIZ PICOLI HERRERA
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SANDRA PADILHA MARTINS
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 83,33
Credor:	ANDRÉ LUIZ PICOLI HERRERA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 83,33
Credor:	ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 83,33



Credor:	16. PABLO GUIROY
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial de Parcelamento de FGTS
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- o Requerente almeja a inclusão de crédito no valor de R\$ 87.970,29, decorrente de Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial de Parcelamento de FGTS entabulado entre as partes em 03/04/2020;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, os holerites, bem como o Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial de Parcelamento de FGTS entabulado entre as partes em 03/04/2020, em que a ora Falida confessou dívida no valor de R\$ 75.266,35, além do Extrato da situação do FGTS do Requerente;
- *in casu*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 87.970,29, atualizado até março de 2022:

mai-21	0,002466	R\$ 85.618,94	R\$ -	R\$ 211,14	R\$ 85.830,08
jun-21	0,002466	R\$ 85.830,08	R\$ -	R\$ 211,66	R\$ 86.041,74
jul-21	0,002466	R\$ 86.041,74	R\$ -	R\$ 212,18	R\$ 86.253,91
ago-21	0,002466	R\$ 86.253,91	R\$ -	R\$ 212,70	R\$ 86.466,62
set-21	0,002466	R\$ 86.466,62	R\$ -	R\$ 213,23	R\$ 86.679,84
out-21	0,002466	R\$ 86.679,84	R\$ -	R\$ 213,75	R\$ 86.893,60
nov-21	0,002466	R\$ 86.893,60	R\$ -	R\$ 214,28	R\$ 87.107,88
dez-21	0,002466	R\$ 87.107,88	R\$ -	R\$ 214,81	R\$ 87.322,68
jan-22	0,002466	R\$ 87.322,68	R\$ -	R\$ 215,34	R\$ 87.538,02
fev-22	0,002466	R\$ 87.538,02	R\$ -	R\$ 215,87	R\$ 87.753,89
mar-22	0,002466	R\$ 87.753,89	R\$ -	R\$ 216,40	R\$ 87.970,29
			R\$ 75.266,35		



- ocorre que, tendo sido decretada a falência em 10/08/2021, os juros são devidos somente até referida data;
- assim, verifica-se que a dívida perfaz, na verdade, o montante de R\$ 86.466,62, atualizado até agosto/2021, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, os créditos referentes ao FGTS, mercê da previsão do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/1994:

“§ 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.”

- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 86.466,62, em favor de PABLO GUIROY, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 86.466,62, em favor de PABLO GUIROY, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	PABLO GUIROY
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PABLO GUIROY
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 86.466,62



Credor:	17.PAULA PAVAO DA SILVA E ADRIANA DE OLIVEIRA PAVAO DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0003800-83.2009.5.09.0668
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 171.336,29



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0003800-83.2009.5.09.0668, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR;
- no caso, PAULA PAVÃO DA SILVA e ADRIANA DE OLIVEIRA PAVÃO DA SILVA constaram relacionadas pelo valor de R\$ 171.336,29, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- contudo, espilhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que figura como Reclamante tão somente PAULA PAVÃO DA SILVA, tendo sido realizados levantamentos de depósitos judiciais:

Por determinação da Juíza Titular desta Vara do Trabalho, informo que nos presentes autos houve a liberação do valor de R\$ 10.646,20 (Dez mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), em favor da autora, Paula Pavão da Silva (CPF 120.543.639-10), em razão de créditos da executada L L Serviços de Manutenção e Reparação de Máquinas Ltda. - ME, o qual deverá ser abatido dos valores habilitados pela autora na Recuperação Judicial da empresa DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA., processada nos autos 0001046-68.2014.8.16.0048.

[LACL]

MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, 02 de maio de 2021.



- contudo, não consta nos autos qualquer demonstrativo de débito da dívida, capaz de comprovar o montante efetivamente devido;
- com efeito, a Reclamante foi intimada para informar eventual pagamento da dívida:

Vistos, etc.

1. Considerando o decurso do prazo de um ano sem manifestação da exequente, intime-se ela para informar se houve a satisfação de seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Silente ou não tendo se constatado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo provisório, cabendo à parte autora informar nos autos quando do recebimento dos valores em momento oportuno.

MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, 09 de dezembro de 2021.

VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
Juíza Titular de Vara do Trabalho

- contudo, considerando o silêncio da Reclamante, o processo foi arquivado;
- assim, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito, diante da ausência de comprovação acerca do montante devido, mormente em razão de levantamento de depósitos nos autos;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁵:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- por fim, urge ressaltar que o crédito poderá ser incluído, assim que expedida a correspondente certidão de habilitação de créditos pelo Juízo Laboral, devidamente atualizado até a data da quebra (10/08/2021), mercê do permissivo do art. 6º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.



Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 171.336,29, arrolado em favor de PAULA PAVÃO DA SILVA e ADRIANA DE OLIVEIRA PAVÃO DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	PAULA PAVAO DA SILVA E ADRIANA DE OLIVEIRA PAVAO DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 171.336,29

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAULA PAVAO DA SILVA E ADRIANA DE OLIVEIRA PAVAO DA SILVA
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00



Credor:	18. PAULO HOFFMANN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 1655900-06.2006.5.09.0004
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 1.605.471,74



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 1655900-06.2006.5.09.0004, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Assis Curitiba/PR;
- no caso, o Credor constou relacionado pelo valor de R\$ 1.605.471,74, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- contudo, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o último demonstrativo de débitos apresentado nos autos apontava a existência de crédito no valor de R\$ 1.540.777,55 referente ao principal e multa, além de verbas referentes às contribuições previdenciárias e custas processuais, atualizados até 31/08/2014:

RESUMO		
Débitos		
PRINCIPAL		1.027.185,03
MULTA		513.592,52
CUSTAS PROCESSUAIS(V)		15.695,14
INSS EMPREGADOR (IND. FADT)		8.782,83
INSS EMPREGADO (IND. FADT)		434,69
CUSTAS (Art. 789-a CLT)		11,06
Total Devido nos Autos		1.565.701,27
Saldo Geral em 31/08/2014	(Devedor)	1.565.701,27

- cumpre ressaltar que a atualização do crédito até 31/08/2014 não fere a previsão do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/08/2021), o que não fez;



- dessarte, ultrapassando o crédito o limite estabelecido pela Lei de Regência de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos correspondentes à data da quebra (R\$ 1.100,00), somente o montante de R\$ 165.000,00 deverá figurar dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF), devendo o saldo excedente (R\$ 1.375.777,55) constar dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- assim, impõe-se a retificação do crédito em favor de PAULO HOFFMANN, para que passe a constar o valor de R\$ 165.000,00, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF) e o saldo excedente de R\$ 1.375.777,55, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 1.605.471,74 para o valor de R\$ 165.000,00, em favor PAULO HOFFMANN, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.375.777,55, em favor de PAULO HOFFMANN, dentre os quirografários (art. 83, VI, “c”, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	PAULO HOFFMANN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.605.471,74

Credor:	PAULO HOFFMANN
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PAULO HOFFMANN
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 165.000,00

Credor:	PAULO HOFFMANN
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, “c”, da LRF)
Valor:	R\$ 1.375.777,55



Credor:	19. ROBSON MACEDO DAS CHAGAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000987-15.2011.5.09.0668
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 106.834,75



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000987-15.2011.5.09.0668, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR, em que foi proferida sentença de parcial procedência em 21/09/2012;
- no caso, o Credor constou relacionado pelo valor de R\$ 106.834,75, atualizado até 31/01/2014, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- contudo, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que foi expedida certidão de habilitação de crédito no valor de R\$ 98.475,90 referente ao principal, além de honorários contábeis na importância de R\$ 2.533,02 e honorários periciais técnicos no valor de R\$ 1.877,17, atualizados até 31/05/2015, não tendo sido, s.m.j, realizado o levantamento do depósito nos autos:

CERTIFICA, ainda, que nos autos acima mencionados, em liquidação do decidido na sentença proferida na data de 04/10/2013, com trânsito em julgado na data de 21/10/2013, foram apurados os créditos a seguir discriminados:

Descrição Verba	Valor
PRINCIPAL	: R\$ 98.475,90
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	: R\$ 2.533,02
HONORÁRIOS PERICIAIS	: R\$ 1.877,17
CUSTAS PROCESSUAIS(P)	: R\$ 1.999,47
CUSTAS (Art. 789-a CLT)	: R\$ 22,39
INSS EMPREGADOR (ÍND. FADT)	: R\$ 14.541,65
INSS EMPREGADO (ÍND. FADT)	: R\$ 1.497,98
DEPÓSITO PENDENTE	: R\$ -19.223,28

Atualizado até 31/05/2015 com o valor TOTAL de R\$ 101.724,30 (cento e um mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos)



- cumpre ressaltar que a atualização do crédito até 31/05/2015 não fere a previsão do art. 9º, II, da LRF, não se olvidando que o credor poderia ter apresentado demonstrativo de débito atualizado até a data da quebra (10/08/2021), o que não fez;
- a origem do crédito de ROBSON MACEDO DAS CHAGAS não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito em favor de ROBSON MACEDO DAS CHAGAS, do valor de R\$ 106.834,75 para a importância de R\$ 98.475,90, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- já no que tange à titularidade dos honorários periciais, verifica-se que foram nomeados como peritos VILSON JUAREZ SIVER e IVO JOÃO LORA, não havendo dúvidas de que são titulares dos créditos:

DESTINATÁRIO : VILSON JUAREZ SIVERIS
VIA ESCRITORIO DIGITAL 1 - PERITO
80.420-905 - CURITIBA - PR

Referência : 00227-2013-655-09-00-6 (RTOOrd - Ajuizada em 23/03/2013)
0000235-14.2013.5.09.0655

Autor : Robson Macedo das Chagas - CPF 587.640.385-72

Réu : Dsi - Dutch Starches International do Brasil Amidos Ltda. - CNPJ
05.508.838/0006-19

INTIMAÇÃO CONTADOR

Fica Vossa Senhoria intimado de que foi designado "ad hoc" para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de vinte (20) dias, inclusive contribuições previdenciárias e fiscais.

DESTINATÁRIO : IVO JOAO LORA
VIA ESCRITORIO DIGITAL 1 - PERITO
80.420-905 - CURITIBA - PR

Referência : 00227-2013-655-09-00-6 (RTOOrd - Ajuizada em 23/03/2013)
0000235-14.2013.5.09.0655

Autor : Robson Macedo das Chagas - CPF 587.640.385-72

Réu : Dsi - Dutch Starches International do Brasil Amidos Ltda. - CNPJ
05.508.838/0006-19

INTIMAÇÃO DESIGNAÇÃO PERITO INSALUBRIDADE

Por determinação do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, e tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade deduzido na petição inicial pela parte autora, fica Vossa Senhoria nomeado para a realização de perícia nos autos supra, devendo apresentar o laudo em 30 dias.

- no que se refere à classificação dos honorários periciais, a jurisprudência do TJRS os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)



- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 2.533,02, em favor de VILSON JUAREZ SIVER e de R\$ 1.877,17, em nome de IVO JOÃO LORA, ambos dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 106.834,75 para o valor de R\$ 98.475,90, em favor de ROBSON MACEDO DAS CHAGAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 2.533,02, em favor de VILSON JUAREZ SIVER, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.877,17, em favor de IVO JOÃO LORA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ROBSON MACEDO DAS CHAGAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 106.834,75
Credor:	VILSON JUAREZ SIVER
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	IVO JOÃO LORA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ROBSON MACEDO DAS CHAGAS
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 98.475,90
Credor:	VILSON JUAREZ SIVER
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.533,02
Credor:	IVO JOÃO LORA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.877,17



Credor:	20.DUMONT CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Honorários de Contabilidade
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- o Requerente ajuizou habilitação de crédito sob o nº 0002211-09.2021.8.16.0048 almejando a inclusão de crédito no valor de R\$ 65.557,95, decorrente de honorários mensais de contabilidade e honorários de contabilidade referente à restituição tributária;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Contábeis firmado entre a ora Falida e JEFFERSON MALHEIRO DANZER CONTABILIDADE (CNPJ nº 30.766.960/0001-28) em 01/08/2018, bem como as seguintes notas fiscais, acompanhadas do relatório de débitos, resultando no cenário a seguir exposto:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR DA NF	VALOR EM ABERTO
105	01/12/2020	R\$ 5.328,00	R\$ 0,00
117	18/12/2020	R\$ 5.328,00	R\$ 5.328,00
121	04/01/2021	R\$ 5.328,00	R\$ 0,00
137	02/02/2021	R\$ 5.328,00	R\$ 5.328,00
155	10/03/2021	R\$ 5.328,00	R\$ 2.828,00
174	26/04/2021	R\$ 5.328,00	R\$ 5.328,00
192	03/05/2021	R\$ 5.328,00	R\$ 5.328,00
Total		R\$ 37.296,00	R\$ 24.140,00



- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida esclareceu que o crédito já constou relacionado no edital do art. 99, § 1º, da LRF, pelo valor de R\$ 15.942,10, dentre os créditos extraconcursais, em nome de DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA – ME;
- nesse contexto, sustentou que o Requerente SANTOS DUMMONT CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA. tem como sócio o Sr. JEFFERSON DANZER, que atuou como contador da ora Falida por vários anos e que o crédito teria sido relacionado em nome da DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA ME, que tem como sócio o pai de JEFFERSON;
- outrossim, manifestou concordância com o pedido de majoração do crédito decorrente das notas fiscais inadimplidas, bem como dos serviços prestados em razão da intermediação da venda de créditos de ICMS a compensar acumulados pela DSI por anos, realizada por JEFFERSON;
- pois bem, no caso, a documentação apresentada comprova a origem do crédito no valor de R\$ 24.140,00, decorrente dos honorários contábeis pactuados em Contrato entabulado entre as partes;
- no que tange à classificação do crédito, verifica-se que o crédito constou relacionado dentre os extraconcursais, forte no art. 84, I-E, da LRF:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

(...)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”

- nesse contexto, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- assim, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas, não há dúvidas de que foram emitidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (27/03/2014), motivo pelo qual os créditos dela oriundos deverão ser mantidos dentre os extraconcursais;
- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁶:

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.



“Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem.”

- nesse contexto, no que concerne à classificação dos honorários periciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 72.532,90 para o valor de R\$ 82.483,73, mantendo-o dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF);
- por outro lado, no que tange ao pedido de habilitação de crédito referente a honorários contábeis referentes à restituição tributária, no valor de R\$ 41.417,95, embora o Requerente sustente a existência de Contrato de Prestação de Serviços, da análise do Contrato apresentado, não se vislumbra, s.m.j, qualquer cláusula referente a eventuais honorários decorrentes de restituição tributária;
- aliás, a esse respeito, a corrente de e-mails colacionada junto à habilitação confirma a ausência de Contrato nesse sentido, consoante se infere do excerto abaixo:



1. A DSI está pagando para o escritório de contabilidade DANZER esses valores pelos honorários de recuperação dos créditos?
 - Sim, Danzer fez o trabalho de levantamento dos valores e apresentação da documentação na receita estadual e também a parte da venda dos créditos, conseguindo as empresas aptas para a negociação.
2. Há algum contrato de prestação de serviço assinado?
 - Não temos contrato específico para esta operação.
3. Quais são os critérios de pagamento acordados?
 - Na medida que a DSI vai recebendo os valores das empresas compradoras dos créditos, vamos repassando os honorários da operação para Danzer.

- por sua vez, em sede de contraditório, a Falida reconheceu a prestação dos serviços realizada por JEFFERSON DANZER:

17. No tocante aos serviços de recuperação de crédito, a DSI reconhece que o Sr. Jefferson intermediava a venda de créditos de ICMS a compensar que a DSI acumulou ao longo dos anos. O trabalho de Jefferson consistia em encontrar um comprador que pudesse se utilizar daquele crédito a compensar, e, também cuidar a homologação do crédito vendido. O pagamento de Jefferson ocorria conforme o êxito na empreitada.
18. Nesse sentido, a Credora aponta saldo a pagar de R\$ 41.417,95, devido pelo êxito na venda de R\$ 206.744,35 de créditos a compensar de ICMS.
19. A DSI informa que estes créditos de fato são devidos, devendo ser incluídos na relação de credores.

- no caso, o Requerente informa dívida na ordem de R\$ 41.417,95, com base em relatório, sem qualquer outro documento/demonstrativo apto a comprovar as informações lançadas;



- é dizer, não houve comprovação do valor do crédito decorrente da venda de ICMS, inviabilizando o reconhecimento do pedido;
- a respeito do tema, a jurisprudência do TJSP entende que a insuficiência de prova não autoriza a inclusão de crédito nem mesmo diante da anuência da recuperanda/falida, senão vejamos:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161649- 42.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Pretensão de reforma – Descabimento – A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão do recorrente – Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório – Crédito, ademais, de origem não demonstrada (LREF, art. 9o) – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097610-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)

- ora, é necessário segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o feito falimentar, razão pela qual previu o legislador expressamente a necessidade de comprovação da origem do crédito;
- sendo assim, considerando que os documentos apresentados pela Credora são insuficientes e não provaram inequivocamente a existência da totalidade do crédito que defende existir, outra solução não subsiste se não o desacolhimento da pretensão referente a venda de créditos de ICMS;
- com efeito, essa Equipe Técnica entende viável a continuidade da discussão na habilitação de crédito nº 0002211-09.2021.8.16.0048, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- outrossim, verifica-se que foram arrolados os seguintes créditos em favor do Requerente:

➤ Créditos Extraconcursais (art. 84, I-E, da LRF):

DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA - ME (101)	14.537.035/0001-79	R\$ 15.942,10	4739-4857-5008-5268
JEFFERSON MALHEIRO DANZER CONTABILIDADE	30.766.960/0001-28	R\$ 18.812,00	121-137-155



➤ Crédito Quirografário (art. 83, VI, da LRF):

DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA - ME (101)	14.537.035/0001-79	R\$	3.740,00	Honorários contador
--	--------------------	-----	----------	---------------------

- como se vê, constou arrolado crédito no valor de R\$ 18.812,00 em favor de JEFFESON MALHEIRO DANZER CONTABILIDADE (CNPJ nº 30.766.960/0001-28) no edital a que alude o art. 99, § 1º, da LRF, tendo a Falida informado que o crédito na importância de R\$ 15.942,10 corresponderia à dívida em discussão;
- nesse contexto, seja pela ausência de comprovação acerca da origem do crédito no valor de R\$ 15.942,10, arrolado dentre os extraconcursais e de R\$ 3.740,00, dentre os quirografários, seja pelo risco de arrolamento em duplicidade, impõe-se a sua exclusão da relação de credores;
- nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁷:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- por fim, no que tange à titularidade do crédito, verifica-se que foi alterada a razão social do Credor para DUMMONT CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA., conforme atesta a consulta do cadastro junto à Receita Federal:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.766.960/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/06/2018
NOME EMPRESARIAL DUMONT CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DUMONT CONTABILIDADE E CONSULTORIA		PORTE ME

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 124.



- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 18.812,00 para o valor de R\$ 24.140,00, dentre os extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF), bem como a exclusão do crédito no valor de R\$ 15.942,10, arrolado dentre os extraconcursais (art. 84, I-E, da LRF) e de R\$ 3.740,00, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- não obstante, consoante já ponderado, a questão poderá ser discutida no incidente de habilitação de crédito já ajuizado pelo Requerente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 18.812,00 para o valor de R\$ 24.140,00, em favor de DUMONT CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA., dentre os extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, I, da LRF);
- excluir os créditos de DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA ME., no valor de R\$ 15.942,10, arrolado dentre os extraconcursais (art. 84, I-E, da LRF) e de R\$ 3.740,00, dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	JEFFESON MALHEIRO DANZER CONTABILIDADE
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF)
Valor:	R\$ 18.812,00

Credor:	DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA - ME
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF)
Valor:	R\$ 15.942,10

Credor:	DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA - ME
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 3.740,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DUMONT CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF c/c art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 24.140,00

Credor:	DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA - ME
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DANZER CONTABILIDADE DE TOLEDO LTDA - ME
Classe:	-
Valor:	-



Credor:	21. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL E REGIÃO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000153-70.2019.5.09.0655
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000153-70.2019.5.09.0655, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR;
- ajuizado incidente de habilitação de crédito sob o nº 0002047-78.2020.8.16.0048, foi julgado procedente o pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 7.953,89, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL E REGIÃO e de R\$ 1.293,83 em nome de LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA, ambos dentre os créditos trabalhistas, conforme sentença proferida em 25/08/2022:

3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito, nos termos da fundamentação supra, e declarar habilitado o crédito referente a:

a) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL E REGIÃO no valor de R\$ 7.953,89 (sete mil novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos)

b) LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA no valor de R\$ 1.293,83 (mil duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).



- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.953,89, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL E REGIÃO, bem como de R\$ 1.293,83, em nome de LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 7.953,89, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL E REGIÃO, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.293,83, em favor de LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL E REGIÃO
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CASCAVEL E REGIÃO
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.953,89
Credor:	LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.293,83



Credor:	22. THIAGO TOSTES CORREA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	RT 0000644-09.2021.5.09.0655
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 0,00



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0000644-09.2021.5.09.0655, que tramita perante a Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand/PR, ajuizada por THIAGO TOSTES CORREA em face da DSI STARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA em 07/12//2021;
- estando os créditos corporificados em certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

CERTIFICO para os devidos fins que a parte autora THIAGO TOSTES CORREA, CPF: 063.132.699-50 é credora do valor de R\$ 19,541,50 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até 19/05 /2022, decorrente de sentença prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI - DUTCH STARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

CERTIFICO para os devidos fins que o advogado EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, CPF: 067.082.989-70 é credor do valor de R\$ 1.954,15 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado até 19/05 /2022, decorrente de sentença prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI - DUTCH STARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 05.508.838/0001-04.



CERTIFICO para os devidos fins que o Contador LEONARDO SCAPIN, CPF: 044.044.539-65 é credor do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizado até 19/05/2022, decorrente de sentença prolatada por este MM Juízo nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada, cuja responsabilidade pelo pagamento é da ré DSI - DUTCH STARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 05.508.838/0001-04.

- nesse contexto, embora as Certidões apontem a atualização dos crédito até 19/05/2022, da análise dos cálculos de liquidação exarados na Reclamatória Trabalhista, verifica-se que não foram aplicados juros ou correção a partir de 10/08/2021, ou seja, data da quebra, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/08/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/08/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 04/2022.
2. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/08/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/08/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
3. Sem incidência de juros a partir de 07/12/2021.

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;

- a origem do crédito de THIAGO TOSTES CORREA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho ou equiparados (art. 83, I, da LRF);

- no que concerne à classificação dos honorários advocatícios em favor de EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- no que se refere à classificação dos honorários periciais em favor de LEONARDO SCAPIN, a jurisprudência do TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRABALHO PRESTADO ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. 1. O crédito proveniente de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista deve ser classificado como privilegiado especial, uma vez que têm natureza alimentar em sua essência, em equiparação aos créditos trabalhistas. Precedentes jurisprudenciais. 2. Entendimento firmado pelo e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218-RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). 3. Hipótese em que os honorários periciais são resultantes de trabalho



prestado antes do decreto de falência. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082833435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

- por fim, no que diz respeito aos créditos de titularidade da UNIÃO, estes serão oportunamente apresentados pelo Ente Público no incidente de classificação de crédito público.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R\$ 19.541,50, em favor de THIAGO TOSTES CORREA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 1.954,15, em favor de EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 900,00, em favor de LEONARDO SCAPIN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 83, I, LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	THIAGO TOSTES CORREA
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	LEONARDO SCAPIN
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	THIAGO TOSTES CORREA
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 19.541,50

Credor:	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 1.954,15

Credor:	LEONARDO SCAPIN
Classe:	Equiparado a Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 900,00



Credor:	23.ECCLISSATO, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 332.447,78



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar o crédito, a Falida apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL (R\$)
3298	17/09/2019	22.000,00
3376	07/10/2019	22.000,00
3564	08/11/2019	22.000,00
3667	06/12/2019	22.000,00
3820	07/01/2020	22.000,00
4110	10/03/2020	22.000,00
4201	07/04/2020	22.000,00
4478	09/06/2020	15.000,00
4577	06/07/2020	15.000,00
4708	06/08/2020	15.000,00
4860	08/09/2020	15.000,00
5004	06/10/2020	15.000,00
5136	06/11/2020	15.000,00
5376	16/12/2020	15.000,00
5499	14/01/2021	15.000,00



NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL
5585	10/02/2021	15.000,00
5706	08/03/2021	15.000,00
5847	08/04/2021	15.000,00
6090	20/05/2021	15.000,00
Total		334.000,00

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que as notas fiscais apresentadas somam a quantia de R\$ 334.000,00, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- no que tange à classificação do crédito, verifica-se que o crédito constou relacionado dentre os quirografários e dentre os extraconcursais, forte no art. 84, I-E, da LRF:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

(...)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;”

- nesse contexto, o art. 67 da LRF determina que as obrigações celebradas sob o manto da Recuperação Judicial devem ser consideradas extraconcursais:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

- assim, considerando a data de emissão das notas fiscais apresentadas, não há dúvidas de que foram emitidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (27/03/2014), motivo pelo qual os créditos dela oriundos deverão ser mantidos dentre os extraconcursais;
- o crédito extraconcursal deverá respeitar, ainda, a ordem prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005, consoante vaticina Marcelo Barbosa Sacramone⁸:

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 455.



“Por absoluta falha legislativa, deve-se compreender a ordem de pagamento do art. 83 nos créditos extraconcursais contraídos após a recuperação judicial ou a falência. [...] Assim, impõe-se sua divisão e classificação em classes conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais cujos créditos passaram a existir a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de sua decretação da falência, nesses termos: créditos trabalhistas ou acidentários surgidos durante a recuperação judicial, credores com garantias reais durante a recuperação judicial ou falência, créditos tributários sobre fatos geradores durante a recuperação judicial, credores quirografários, subquirografários e subordinados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, nessa respectiva ordem.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito;
- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 332.447,78 para o valor de R\$ 334.000,00, mantendo-o dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF).

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 332.447,78 para o valor de R\$ 334.000,00, em favor de ECCLISSATO, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGDOS, mantendo-o dentre os credores extraconcursais (art. 84, I-E c/c art. 83, VI, da LRF);

Crédito apresentado pela Falida		Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ECCLISSATO, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGDOS EPP	Credor:	ECCLISSATO, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGDOS
Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, da LRF)	Classe:	Extraconcursal (art. 84, I-E, c/c art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 332.447,78	Valor:	R\$ 334.000,00

